

*Atualização 15: para ser juntada na pág. 52  
do Livro Súmulas anotadas 1ª ed.*

**Súmula 267-STJ: A interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão.**

**Válida.**

Nos livros consta como superada. No entanto, ela voltou a vigorar com a decisão do STF permitindo a execução provisória da pena.

**EXPLICAÇÃO:**

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João foi condenado em 1ª instância a uma pena de 8 anos de reclusão.

Suponhamos que o réu tenha respondido o processo em liberdade e na sentença o juiz não apontou nenhum motivo que justifique a prisão preventiva.

A defesa interpõe apelação contra esta sentença. A apelação possui efeito suspensivo (art. 597 do CPP). Isso significa que a execução da pena fica suspensa enquanto não for julgado este recurso. Em outras palavras, durante o período em que aguarda o resultado a apelação, João não precisará iniciar o cumprimento da pena.

O Tribunal, ao julgar a apelação, manteve a condenação.

Contra esse acórdão, João interpôs, simultaneamente, recurso especial e extraordinário.

***João, que passou todo o processo em liberdade, deverá aguardar o julgamento dos recursos especial e extraordinário preso? É possível executar provisoriamente a condenação enquanto se aguarda o julgamento dos recursos especial e extraordinário?***

**SIM.** Se o condenado está aguardando apenas o julgamento dos recursos especial e extraordinário, ele já deverá iniciar o cumprimento provisório da pena.

Isso porque os arts. 995 e 1.029, § 5º, do CPC/2015 preveem que, em regra, os recursos especial e extraordinário não possuem efeito suspensivo. São recursos que apresentam efeito meramente devolutivo. Apesar de estar prevista no CPC, esta regra vale também para processos criminais.

Assim, se um acórdão é impugnado por recursos especial e extraordinário, esse acórdão deverá ser cumprido imediatamente.

É justamente isso que a súmula quer dizer:

- a interposição de recurso sem efeito suspensivo (exs: recursos especial e extraordinário),
- contra decisão condenatória (ex: acórdão do TJ condenando o réu a 8 anos de reclusão)
- não obsta a expedição de mandado de prisão para que seja iniciado o cumprimento da pena.

### ***Curiosidade***

A Súmula 267-STJ foi editada em 22/05/2002. Nesta época, o STF admitia a execução provisória da pena enquanto o réu estava aguardando os recursos especial e extraordinário que ele havia interposto. Por isso, ele podia ser imediatamente preso.

Ocorre que, em 2009, isso mudou. O STF proferiu decisão afirmando que, mesmo se o réu condenado estivesse aguardando apenas o julgamento de recursos sem efeito suspensivo (recursos especial e extraordinário), ainda assim ele deveria ficar em liberdade por força do princípio da presunção de inocência (HC 84078, Rel. Min. Eros Grau, julgado em 05/02/2009). Em outras palavras, o STF proibiu, em 2009, a execução provisória da pena.

Com isso, a partir de 2009, a Súmula 267-STJ perdeu sua validade e deixou de ser aplicada porque estava contrária ao entendimento do Pretório Excelso.

Em 2016, o cenário é alterado novamente. O STF volta atrás e passa a decidir que é possível sim e passa a permitir que o

condenado que se encontra aguardando apenas os recursos especial e extraordinário inicie o cumprimento provisório da pena STF. Plenário. HC 126292/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 17/02/2016. Info 814). Em outras palavras, o condenado terá que aguardar preso o resultado do julgamento desses recursos que não têm efeito suspensivo. Assim, a súmula 267-STJ voltou a ser válida.

Resumindo:

- 22/05/2002: é editada a Súmula 267-STJ;
- 05/02/2009: a Súmula 267-STJ deixou de ser válida com o julgamento do HC 84078 (STF);
- 17/02/2016: a Súmula 267-STJ volta a ter fundamento de validade com a decisão do HC 126292/SP (STF).

Obs: não é necessário que você saiba os detalhes da evolução desta súmula.